AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746738 - MG (2024/0349091-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ MÁRIO GARCIA REZENDE
AGRAVANTE	:	RODRIGO GARCIA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
		MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
		BRENDA LOPES CAIXETA - MG223525
AGRAVADO	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADO. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da impossibilidade de revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.

2. O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não reconheceu a necessidade de nova avaliação de imóveis penhorados, apesar de pequena diferença entre o laudo oficial e o parecer do assistente técnico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a diferença de 3,62% entre a avaliação oficial e a do assistente técnico justifica nova avaliação dos imóveis penhorados, à luz do artigo 873 do CPC.

4. Outra questão é se a decisão que rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou carência de fundamentação, violou os artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, incisos II e III, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A diferença de 3,62% entre as avaliações não suscita fundada dúvida sobre o valor dos imóveis, não justificando nova avaliação, conforme artigo 873 do CPC.

6. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou carência de fundamentação, tendo resolvido a controvérsia com base em fundamentação sólida.

Documento eletrônico VDA47428636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/05/2025 20:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: 2e949521-15e7-455f-98c4-70bd8d66560b

7. A pretensão de reexame de fatos e provas é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47428636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/05/2025 20:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: 2e949521-15e7-455f-98c4-70bd8d66560b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746738 - MG (2024/0349091-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ MÁRIO GARCIA REZENDE
AGRAVANTE	:	RODRIGO GARCIA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
		MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
		BRENDA LOPES CAIXETA - MG223525
AGRAVADO	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADO. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da impossibilidade de revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.

2. O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não reconheceu a necessidade de nova avaliação de imóveis penhorados, apesar de pequena diferença entre o laudo oficial e o parecer do assistente técnico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a diferença de 3,62% entre a avaliação oficial e a do assistente técnico justifica nova avaliação dos imóveis penhorados, à luz do artigo 873 do CPC.

4. Outra questão é se a decisão que rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou carência de fundamentação, violou os artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, incisos II e III, do CPC.

Documento eletrônico VDA47229164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:52
Código de Controle do Documento: 612c26f2-4630-4029-8b73-d7904e2ee57a

III. Razões de decidir

5. A diferença de 3,62% entre as avaliações não suscita fundada dúvida sobre o valor dos imóveis, não justificando nova avaliação, conforme artigo 873 do CPC.

6. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou carência de fundamentação, tendo resolvido a controvérsia com base em fundamentação sólida.

7. A pretensão de reexame de fatos e provas é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Ouvido, o Ministério Público Federal promoveu o provimento do recurso | o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1152-1157):

Documento eletrônico VDA47229164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:52
Código de Controle do Documento: 612c26f2-4630-4029-8b73-d7904e2ee57a

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto por JOSÉ MÁRIO GARCIA REZENDE e RODRIGO GARCIA REZENDE DE SOUZA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e- STJ, fl. 834):

> *PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PENHORADOS. PEQUENA DIFERENÇA ENTRE O LAUDO OFICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA A JUSTIFICAR NOVA AVALIAÇÃO..*
>
> *- Incorre em inovação recursal a parte que pretende colocar em discussão matéria que não foi objeto de discussão na instância ordinária.*
>
> *- Uma diferença da ordem de 3,5% entre a avaliação feita pelo perito oficial e aquela feita pelo assistente técnico não justifica nova avaliação, pois tal fato não suscita fundada dúvida ao juiz sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação (artigo 873, III, CPC).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação da multa (e-STJ, fls. 894-897).

No recurso especial, os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 873, I e III, e 1.022, incisos II e III, par[agrafo único, II, do CPC.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão por não reconhecer a necessidade de nova avaliação dos imóveis penhorados, estabelecendo a homologação do laudo pericial.

Afirmam a ocorrência de omissões e nulidade no julgamento, embora opostos e apreciados os embargos de declaração.

Suscitaram que a apreciação dos declaratórios nada deliberou acerca do fato de que a discrepância das avaliações, por si só, é capaz de preencher o fundamento necessário à constatação de erro na avaliação (art. 873 do CPC) e caracterizar a fundada dúvida sobre o valor atribuído aos bens.

Frisaram que a homologação do laudo pericial é equivocada, na medida em que ainda existem claras dúvidas quanto ao valor atribuído a eles decorrentes de erro na avaliação, ao contrário do que constou no julgamento.

Reforçaram que se vislumbra forte discordância quanto ao valor da avaliação contida no laudo pericial e no parecer elaborado pelo assistente técnico (engenheiro), acrescentando que, embora o juízo inicial tenha determinado a intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte, os apresentados não foram suficientes à demonstração de que o montante apurado é correto para avaliar os imóveis penhorados. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 901- 948).

Documento eletrônico VDA47229164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:52
Código de Controle do Documento: 612c26f2-4630-4029-8b73-d7904e2ee57a

Nas razões do agravo, os agravantes impugnam os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 1.061-1.080).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 2.015-1.049).

Brevemente relatado, decido.

Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, incisos II e III, par[agrafo único, II, do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

[...]

O acórdão concluiu que a decisão inicial fez percuciente análise dos questionamentos feitos na impugnação ao laudo complementar do perito. Também firmou o aresto a correção da avalição oficial, a qual destoaria da realizada pelo assistente técnico por pequeno percentual, a afastar dúvidas supostamente existentes na perícia técnica oficial, razão por que não se evidenciaria a necessidade de dúvidas a serem dirimidas por nova perícia técnica nos imóveis, a justificar a homologação.

Leia-se (e-STJ, fls. 844-847):

> *Nos embargos de declaração propostos pelos ora agravantes (evento 178), foram alegadas as seguintes omissões: ausência de avaliação correta e pormenorizada dos bens, conforme ditado pelo artigo 873 do CPC, pois o perito sequer respondeu os 17 quesitos complementares, confessando que a resposta a tais quesitos demandaria a produção e novo laudo.*
>
> *Entretanto, verifico que a decisão embargada fez percuciente análise dos questionamentos feitos na impugnação ao laudo complementar do perito, chegando às seguintes conclusões:*
>
> *[...]*
>
> *Os questionamentos feitos pelos embargantes na verdade não se fundam em omissão, mas em discordância com a decisão adotada, pelo que está correta a rejeição dos embargos, o que confirmo, com a correção do vício de fundamentação ora procedido.*
>
> *Com tais fundamentos, acolho em parte a preliminar para reconhecer o vício de fundamentação da decisão dos embargos de declaração postos à decisão agravada, suprindo-o com a*

Documento eletrônico VDA47229164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:52
Código de Controle do Documento: 612c26f2-4630-4029-8b73-d7904e2ee57a

indicação de fundamentos suficientes à confirmação da rejeição dos embargos declaratórios. Passo ao exame do mérito recursal:

Dizem os agravantes que a avaliação é deficitária, ensejando a aplicação do artigo 873, incisos I e III, do CPC. Apontam o laudo do assistente técnico, com forte discrepância (R$13.375.152,25 ao passo que o laudo aponta R$12.907.803,20) do valor da avaliação. A diferença entre a avaliação feita pelo assistente técnico dos ora agravantes e aquela feita pelo perito oficial é de apenas R$467.349,00. Representa 3,62% da avaliação oficial. Entendo que tal fato é suficiente para se descartar uma nova avaliação, à luz do disposto no artigo 873 do CPC, pois estou convencido de não existir dúvida sobre a avaliação oficial feita. Quando asseveram que apesar de ter sido acrescida a avaliação dos silos de cereais existente no imóvel de matrícula 9.206, o valor apontado não condiz com o valor de mercado de tais bens, reclamando a falta de resposta aos 17 quesitos complementares feitos à perícia, confessando que tais esclarecimentos demandariam uma nova avaliação.

Alegam que relevantes questões foram deixadas de lado, "acerca da produtividade dos imóveis penhorados". Noto que a questão apontada pelos agravantes está focada no valor da avaliação de tais bens e não na ausência de avaliação, sendo certo que os detalhamentos questionados perdem vulto quando os resultados encontrados pelo perito assistente e pelo perito oficial são quase coincidentes.

Asseveram que "não se procedeu ao levantamento do maior número possível de negócios realizados e ofertas de imóveis na região, semelhantes aos avaliados, os quais deveriam ter sido vistoriados, bem como de opiniões de pessoas idôneas e bem informadas sobre preços de terras na região". Reclamam a falta de esclarecimento sobre a existência de pastagens naturais, ou ainda, que "nada foi esclarecido sobre quais seriam áreas do imóvel não utilizadas e se nessas áreas existem, represas, pomares domésticos, construções em geral, áreas de preservação permanente e de reserva florestal efetivamente preservadas e áreas inaproveitáveis ou impróprias para qualquer atividade econômica".

A argumentação dos agravantes é retórica, pois está reclamando esclarecimentos sobre fatos que sequer eles estão apontando como existentes ou inexistentes. Pela descrição constante do laudo pericial o próprio assistente técnico poderia ter feito o apontamento e discrepância com a realidade fática, o que não foi op caso.

Essas ponderações do aresto foram fundadas na análise de fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Na mesma linha do julgamento estadual, nota-se:

[...]

Documento eletrônico VDA47229164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:52
Código de Controle do Documento: 612c26f2-4630-4029-8b73-d7904e2ee57a

A conclusão no sentido da oposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório igualmente foi amparada na análise fática da demanda - incidência do teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

Os agravantes não buscam a mera qualificação jurídica desse quadro, mas sua reanálise, o que é vedado em recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais de acordo com o decidido nos E Dcl no AgInt no R Esp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, D Je de 8/5/2017, haja vista que a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA47229164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:52
Código de Controle do Documento: 612c26f2-4630-4029-8b73-d7904e2ee57a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Documento eletrônico VDA47229164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:52
Código de Controle do Documento: 612c26f2-4630-4029-8b73-d7904e2ee57a

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo*

Documento eletrônico VDA47229164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:52
Código de Controle do Documento: 612c26f2-4630-4029-8b73-d7904e2ee57a

art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47229164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/05/2025 16:10:52
Código de Controle do Documento: 612c26f2-4630-4029-8b73-d7904e2ee57a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.746.738 / MG

Número Registro: 2024/0349091-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01692691920098260100 10000231888546001 10000231888546002 10000231888546004
1692691920098260100 18885533320238130000 50028075920198130694

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ MÁRIO GARCIA REZENDE
AGRAVANTE	:	RODRIGO GARCIA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
		MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
		BRENDA LOPES CAIXETA - MG223525
AGRAVADO	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA47404881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:36:10
Código de Controle do Documento: 623daa8f-0205-4c2f-88a0-0d6cec420e82

AGRAVANTE	:	JOSÉ MÁRIO GARCIA REZENDE
AGRAVANTE	:	RODRIGO GARCIA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
		MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
		BRENDA LOPES CAIXETA - MG223525
AGRAVADO	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47404881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:36:10
Código de Controle do Documento: 623daa8f-0205-4c2f-88a0-0d6cec420e82